

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Zé Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, proveniente do Senado Federal (PLS nº 150, de 2013), promove alterações em três normas legais com o objetivo de instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre Senador Paulo Paim esclarece que, durante os períodos de defeso da atividade pesqueira, fixados pelo Poder Público com o objetivo de proteção das espécies, os pescadores ficam impedidos de exercer tal atividade, deixando não apenas de auferir renda, mas também de contar aqueles períodos para efeitos previdenciários.

Tampouco podem engajar-se em trabalho de outra natureza, em que poderiam ser enquadrados como segurados obrigatórios da previdência social, eis que, se o fizessem, seriam excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira. O Autor do projeto também preconiza o direito dos pescadores profissionais à aposentadoria especial, em razão dos diversos tipos de perigos e adversidades a que se expõem no trabalho.

O art. 1º do projeto agrega dispositivos aos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, entre outras providências, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Dois parágrafos se acrescentam ao art. 55: o § 5º determina seja considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício o período de defeso nas atividades pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União; o § 6º incumbe o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de averbar esse tempo de contribuição mediante simples requerimento do segurado.

Ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o projeto acrescenta § 9º, dispensando os segurados vinculados às atividades pesqueira e afins de cumprirem as exigências referidas no § 3º do mesmo artigo para efeito de concessão de aposentadoria especial. Ao art. 58, o projeto acrescenta § 5º, estabelecendo a preponderância da ação dos agentes naturais na concessão de aposentadoria especial aos segurados de que se trata.

O art. 2º do projeto acrescenta art. 4º-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que, entre outras providências, regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono-Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O novo dispositivo estabelece o direito do pescador e dos trabalhadores em atividades afins ao salário-defeso durante o período de defeso da atividade pesqueira, observando tratar-se de benefício substituto do seguro-desemprego, quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar do Poder Executivo da União.

O art. 3º do projeto acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. O dispositivo veda a exclusão do Registro

Geral da Atividade Pesqueira de pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

O art. 4º do projeto contém a cláusula de vigência, sendo esta a data de publicação da norma legal.

Na forma regimental, o PLP nº 417/2014 está sujeito à apreciação pelo Plenário. Consoante despacho de distribuição, deverá tramitar pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas últimas Comissões Permanentes deverão manifestar-se quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, a honrosa missão de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2014, que promove alterações em várias normas legais com o objetivo de conceder benefícios trabalhistas e previdenciários ao pescador profissional e dispor sobre sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O pescado é alimento importantíssimo. Trata-se da fonte de proteína animal mais consumida em todo o mundo, sendo crescente a demanda. Segundo levantamento preliminar da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO, o consumo médio mundial *per capita* alcançou 19,2 kg/habitante no ano de 2012. Também no Brasil o consumo de pescado tem crescido a cada ano e tende a multiplicar-se, eis que é ainda inferior à metade do consumo médio mundial.

O suprimento de pescado à mesa do consumidor brasileiro resulta do árduo trabalho de pescadores e aquicultores. Valoroso profissional, o pescador captura o pescado em seu ambiente natural, enfrentando condições adversas de trabalho, tais como: exposição contínua ao sol, enfrentamento de tempestades e navegação em águas revoltas.

É, sem dúvida, justo e necessário que o pescador receba tratamento diferenciado dos demais trabalhadores. Ademais, sendo este um profissional que atua diariamente em interação com a natureza e que depende da piscosidade dos ambientes aquáticos para a obtenção de seu sustento, defendo a tese de que sejam estimulados a atuar de forma mais eficaz neste sentido e tenham sua dedicação recompensada, mediante remuneração decorrente da reconhecida prestação de serviços ambientais ao País.

Importa, no entanto, distinguirem-se duas categorias de pescadores profissionais, identificadas na Lei nº 11.959, de 2009: os praticantes da pesca **artesanal** (de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria) e os praticantes da pesca **industrial** (empregados ou em regime de parceria por cotas-partes).

Dadas as características peculiares da pesca artesanal, a Constituição Federal prevê o enquadramento dos profissionais que a ela se dedicam como segurados especiais da Previdência Social, enquanto a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estabelece seu direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira.

Em princípio, os pescadores empregados em empresas de pesca estão cobertos pela legislação trabalhista e previdenciária que atende aos demais trabalhadores. No entanto, a lei do seguro-desemprego estabelece exigências que talvez esse profissional não possa cumprir. O art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, condiciona a concessão do benefício ao recebimento de salários nos seis meses anteriores à dispensa e durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses. Premida pela decretação do defeso da pesca, a empresa poderá dispensar pescadores e recontratá-los ao término desse período e talvez muitos não atendam aos requisitos acima mencionados.

O PLP nº 417/2014 refere-se a pescadores profissionais de modo abrangente, sem diferenciar os que operam na pesca artesanal ou na industrial e dificultando a interpretação do que se pretende quanto aos novos benefícios. Refere-se, bem assim, a “trabalhadores em atividades afins”, estendendo de forma desmedida sua abrangência; assim sendo, de forma indevida e desnecessária poderá haver enorme número de beneficiários, em prejuízo daqueles que mais necessitam.

Estas e outras razões, que serão a seguir apontadas, nos levam a oferecer Substitutivo ao projeto, no intuito de aprimorá-lo. Entendemos conveniente alterarem-se vários dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, para estabelecer normas especiais aplicáveis à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. Todavia, parece-nos desnecessário denominar-se “salário-defeso” esse benefício, eis que “seguro-desemprego” é termo de uso consagrado, sendo ademais utilizado na Lei nº 10.779, de 2003, com respeito ao pescador artesanal.

No que concerne aos benefícios da Previdência Social, entendemos seja mais proveitoso para o pescador acrescentar-se dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em lugar da alteração de dispositivos da Lei nº 8.213, da mesma data, eis que a Constituição Federal proíbe qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10) e prevê o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial. Como estabelece o art. 195, § 8º, da Constituição Federal, o pescador artesanal contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização do pescado; sua aposentadoria se dará pelo critério de idade e não por tempo de contribuição.

Considerando que, se ficar desempregado, o pescador do setor industrial passará a receber seguro-desemprego, poderá contribuir para a Previdência Social na condição de segurado individual ou facultativo, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, com respeito à redução da alíquota de contribuição, optando assim pelo critério de idade para aposentadoria. Com o propósito de assegurar-lhe o direito de contribuir com a alíquota de 5% (cinco por cento), propomos o acréscimo de alínea “c”, referindo-se especificamente ao pescador.

Finalmente, mantemos a alteração que o projeto direciona à Lei nº 11.959, de 2009, para preservar a inscrição do pescador no Registro Geral da Atividade Pesqueira, apenas suprimindo os “trabalhadores em atividades afins” pelos motivos já expostos.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Zé Silva
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para estabelecer condições especiais referentes à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nas condições que menciona; à sua contribuição para a Previdência Social; e assegurar o direito de pescadores permanecerem inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º As condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não se aplicam ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

.....

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua ao longo de todo aquele período, inexistindo qualquer restrição quanto à periodicidade de sua reedição. **(NR)**”

“Art. 5º

§ 4º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o valor do benefício será o maior entre:

- a) o salário-mínimo;
- b) o piso salarial da categoria, definido em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho. **(NR)**”

“Art. 19.

XVIII – definir o cronograma de pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. **(NR)**”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º

II -

c) no caso do pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público.

..... **(NR)**”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores profissionais que, no decorrer de períodos de defeso da atividade pesqueira decretados pelo Poder Público, exercerem outra atividade profissional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Zé Silva
Relator